



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0000980-07.2015.815.0881.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Bento.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO: Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares (OAB/PB 11.268).

APELADO: Antônio Soares da Silva.

ADVOGADO: Pablo Ferreira Lúcio da Silva (OAB/PB 8.422).

**EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. CORRESPONDÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA INFORMANDO QUE CUSTEARIA A OBRA NECESSÁRIA AO ATENDIMENTO DO PLEITO E FIXANDO PRAZO PARA A SUA CONCLUSÃO. ACEITAÇÃO DO CONSUMIDOR. EMPREENDIMENTO SEQUER INICIADO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL INTEGRA LOTEAMENTO URBANO CUJA RESPONSABILIDADE PELA INFRAESTRUTURA É DO LOTEADOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. ATRASO INJUSTIFICADO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRIVAÇÃO DE BEM ESSENCIAL À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
2. "Comprovado o nexos causal entre a conduta ilícita e negligente da empresa concessionária, que deixou de efetuar a extensão de energia elétrica injustificadamente em área rural, e os danos sofridos pelo particular com a demora no fornecimento do serviço público essencial, o dever de indenizar é medida que se impõe." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00004470620138150271, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. Em 30-06-2015)
3. Para a quantificação dos danos morais, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, bem como o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, e a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta ofensiva.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000980-07.2015.815.0881, em que figuram como Apelante a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A e como Apelada Antônio Soares da Silva.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação, negando-lhe provimento.**

**VOTO.**

A **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento, f. 17/23, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada em seu desfavor por **Antônio Soares da Silva**, que julgou procedente o pedido, condenando-a a proceder à instalação da rede de energia elétrica na unidade consumidora do Autor, a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária a partir da publicação, e a adimplir as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 26/41, alegou que não é obrigada a realizar a expansão da rede elétrica requerida na Exordial, pois o imóvel do Promovente está localizado em loteamento urbano, cabendo ao loteador a responsabilidade pela sua infraestrutura básica.

Asseverou ainda que não restaram caracterizados os danos morais, requerendo, ao final, o provimento da Apelação para que seja julgado improcedente o pedido ou, subsidiariamente, para que seja reduzido o *quantum* indenizatório.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 54/56, pugnando pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que o Apelo foi interposto com intuito procrastinatório.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

Infere-se dos autos que o Promovente/Apelado solicitou à Concessionária Ré/Apelante, a instalação da energia elétrica em sua unidade consumidora, obtendo como resposta a correspondência de f. 07, informando que a obra necessária ao atendimento do pleito seria iniciada em até quarenta e cinco dias e que a sua conclusão ocorreria sessenta dias após a data do início do empreendimento.

O referido documento ainda destacou que a própria Promovida custearia a obra, orçada no valor de R\$ 3.644,72 (três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

O Autor ajuizou a presente Ação alegando que, embora tenha anuído com os termos da resposta da Demandada por meio de contatos telefônicos geradores dos protocolos de atendimento de nº 37241888 e 37241942, decorridos mais de quatro meses, a obra sequer havia sido iniciada, o que lhe causou transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Os Órgãos Fracionários desta Corte de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o atraso injustificado da ligação de energia elétrica em unidade residencial do consumidor constitui danos morais indenizáveis, por se referir a serviço essencial à dignidade humana<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Ligação de energia em imóvel. Delonga injustificada da empresa promovida na prestação do serviço. descumprimento da resolução nº 410/2010 da Aneel. Conduta ilícita. Usuário privado do serviço por 09 (nove) meses. Bem essencial à dignidade humana. Dano moral evidenciado. Dever de indenizar. Quantum arbitrado com razoabilidade. Desprovimento do apelo. - Diante do requerimento

A Promovida, revel, alegou somente agora, em sede de Recurso, que o imóvel adquirido pelo Autor, denominado Sítio Jenipapo dos Lúcius, foi edificado em loteamento urbano cuja responsabilidade pela infraestrutura é do loteador, todavia, não colacionou qualquer prova que atestasse essa argumentação, não se desincumbindo do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito autoral<sup>2</sup>.

Considerando, portanto, que a Ré não especificou motivo plausível para a demora na instalação da rede elétrica, revela-se impositiva a sua condenação à prestação do serviço e ao pagamento da indenização por danos morais.

Materializado o ilícito extrapatrimonial, a fixação do seu *quantum indenizatório* deve considerar as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a de ligação de energia em imóvel de consumidor, deve a concessionária de energia agir com celeridade a fim de prestar o mais cedo possível o seu serviço, diga-se, essencial à dignidade humana. Assim, descumprindo a apelante com as regras e prazos estabelecidos na Resolução nº 410/2010 da ANEEL, privando a autora por 09 (nove) meses de um dos bens mais essenciais para a vida humana, patente e indiscutível o dano moral advindo de sua conduta desidiosa.; - O valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas, não merecendo, pois, minoração, o quantum fixado em primeiro grau. - Apelação desprovida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026972920148150351, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR , j. em 29-08-2017)

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR - Ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência c/c indenização por danos morais - Energia elétrica - Instalação da rede elétrica - Atraso no fornecimento - Dano moral - Configurado - Quantum indenizatório fixado - Desprovimento. - A jurisprudência dos nossos Tribunais Pátrios já firmou entendimento de que subsiste o dano moral quando ocorre a má prestação de serviço, privando o autor do seu estabelecimento possuir energia elétrica. O dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima, por conseguinte, seria absurdo, até mesmo, impossível que se exigisse do lesado a prova do seu sofrimento. Desse modo, restado provado nos autos o evento danoso, estará demonstrado o dano moral, uma vez que este ocorre "in re ipsa", ou seja, decorre do próprio fato ilícito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007079820168150911, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 08-08-2017)

APELAÇÃO – AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE – IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO IMÓVEL DO AUTOR/CONSUMIDOR E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – IRRESIGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA SEM MOTIVO PLAUSÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL PLENAMENTE CONFIGURADA – ELEMENTOS PRESENTES – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – INDENIZAÇÃO CABÍVEL – SENTENÇA ESCORREITA – PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – REJEIÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Comprovado o nexo causal entre a conduta ilícita e negligente da empresa concessionária, que deixou de efetuar a extensão de energia elétrica injustificadamente em área rural, e os danos sofridos pelo particular com a demora no fornecimento do serviço público essencial, o dever de indenizar é medida que se impõe. Incumbe ao magistrado arbitrar a indenização por danos morais mediante a observação das peculiaridades do caso concreto, mensurando as condições financeiras do ofensor e a situação da vítima, de modo que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa. De outro lado, o quantum indenizatório não pode ser inexpressivo, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, qual seja, compensar a vítima e inibir a repetição da conduta ilícita pelo ofensor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004470620138150271, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 30-06-2015)

<sup>2</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...];

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

situação pessoal do Autor, o potencial econômico do lesante, devendo o valor da indenização atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

O Promovente foi privado, por considerável lapso temporal, do serviço de fornecimento de energia elétrica, pelo que a fixação do valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo Juízo mostrou-se suficiente para atender ao viés preventivo-pedagógico dos danos morais e aos parâmetros deste Colegiado.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É como voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de dezembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator